

Cópia

Ofício nº 09/2015

Belo Horizonte, 29 de abril de 2015

À Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Assunto: informações sobre o transporte de autos por oficiais de justiça

PROTOCOLADO 2 TRT3ª REG 007105 29/ABR/2015 16:56 1

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais – Sitraemg, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por sua Coordenação-Geral, com suporte na Constituição da República (art. 5º, XXXVIII e XXXIV, b, e art. 8º, III), Lei 9.784, de 1999 (art. 9º) e Lei de Acesso à Informação (art. 10, 11 e 32)¹ vem requerer informações sobre notícias de que os oficiais de justiça têm sido obrigados a transportarem cargas de processos para a Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso porque chegou ao conhecimento do requerente (cuja fonte se preserva) que os órgãos da Justiça Regional do Trabalho da 3ª Região supostamente obrigam os oficiais de justiça ao exercício de funções diversas da estabelecida em seu plano de carreira, porquanto os obriga ao transporte de cargas de processos em favor da Advocacia da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Se se confirmar essa situação, tem-se grave violação às prerrogativas legais do cargo, pois não há no regime jurídico do cargo, e nem dele pode-se extrair, o dever de cuidar do transporte dessas cargas processuais.

¹ Constituição da República: Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Lei 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

[Assinatura]
Isor Yagelovitz
Coordenador Geral
SITRAEMG

É importante ter em mente que as atribuições dos Oficiais de Justiça são determinadas conjuntamente pelo Código de Processo Civil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei 11.416, de 2006, e pela Resolução CJF nº 212, de 1999. Assim, tem-se no Código de Processo Civil:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente as **citações, prisões, penhoras, arrestos** e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
- V - efetuar avaliações. (grifou-se)

Na mesma linha, a Consolidação das Leis do Trabalho também não prevê essa função quando trata das funções desses servidores, assim:

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a **realização dos atos decorrentes da execução dos julgados** das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (grifou-se)

A Lei 11.416, de 2006, traz expressa previsão quanto às áreas de atividades, bem como as atribuições dos servidores². Importante notar as especificidades trazidas pela lei em relação aos oficiais de justiça, assim dispostas no § 1º do artigo 4º:

Art. 4º (...) § 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas **atribuições estejam relacionadas com a execução de**

² Lei 11.416, de 2006: "Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional."

mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional. (grifou-se)

Sobre as atribuições da carreira também dispõe a Resolução nº 212, de 1999, do Conselho de Justiça Federal, que descreve as atribuições dos cargos, dispondo que quem ocupar o cargo de Analista do Judiciário com a especialidade execução de mandados, executará as seguintes atividades:

Realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o **cumprimento de ordens judiciais**. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução, **dentre outras atividades de mesma natureza** e grau de complexidade. (grifou-se)

Observa-se, nesse contexto normativo, que a realização de cargas processuais não compõe a natureza das atribuições dos oficiais de justiça. Além disso, da determinação da especialidade "execução de mandados", permite inferir uma delimitação geral das funções atribuídas a esses servidores: a entrega de comunicações para os jurisdicionados, ilustradas por exemplo, pelas citações e intimações.

Assim, faz-se imprescindível o fornecimento dessas informações para eventual defesa dos interesses da categoria, para afastar a subutilização desnecessária dessa mão-de-obra qualificada.

O assunto envolve, portanto, a potencial defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria⁴; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum"⁵, hipóteses que,

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses

indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁶.


Igor Yagelovic

Coordenador-Geral do Sitraemg

metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁶ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)